

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v11n1.p330-355>

## A POSSIBILIDADE DA CUMULAÇÃO DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

## THE POSSIBILITY OF CUMULATION OF ADDITIONAL UNHEALTHY AND HAZARDOUS WORK

RVD

Recebido em

24.09.2023

Aprovado em.

21.01.2024

**Gabriel Correia dos Santos<sup>1</sup>,  
Luis Henrique Ramos Alves<sup>2</sup>  
Viviane Patricia Scucuglia<sup>3</sup>**

### RESUMO

O presente trabalho tem como proposta apresentar uma revisão bibliográfica, legal e jurisprudencial sobre a possibilidade da cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade para trabalhadores expostos simultaneamente a atividades insalubres e perigosas. O objetivo deste estudo é compreender o conceito de insalubridade e periculosidade, a importância da medicina e segurança do trabalho, assim como o direito fundamental à saúde do empregado, e analisar a possibilidade de acumulação dos referidos adicionais. Para alcançar esses objetivos, será realizada uma análise atual do nosso ordenamento jurídico, levando em consideração a Constituição Federal, os princípios gerais do direito e do direito do trabalho, e não apenas em uma vedação legal estabelecida em um único artigo da CLT, que é considerada uma legislação ultrapassada, pois na prática, tal vedação, acaba por contrariar a própria Magna Carta do nosso Estado e acaba negando aos trabalhadores brasileiros expostos a riscos de vida e de saúde o direito de receber, de forma cumulativa, os adicionais de insalubridade e periculosidade.

**Palavras-chave:** Acumulação; Insalubridade; Periculosidade; Saúde; Trabalhador.

### ABSTRACT

<sup>1</sup> Especialista em Direito do Trabalho pelo Instituto Educacional Damásio de Ensino. Graduado em Direito pela Universidade do Oeste Paulista (UNOESTE). Advogado. [Gabriel\\_advogados@hotmail.com](mailto:Gabriel_advogados@hotmail.com). Orcid: <https://orcid.org/0009-0009-6748-9430>. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0456768796288068>.

<sup>2</sup> Doutorando do Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade do Oeste Paulista (UNOESTE). Mestre em Educação. Especialista em Direito Processual Civil pela IBMEC. Especialista em Direito Constitucional Aplicado pela Faculdade LEGALE. Bacharel em Direito. Advogado. Pesquisador. [luishenriquer Alves@gmail.com](mailto:luishenriquer Alves@gmail.com). Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-9127-6082>. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5982297927759504>.

<sup>3</sup> Mestre em Direito (UNIVEM). Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho (Toledo Prudente Centro Universitário). Especialista em Direito Civil e Processo Civil (INBRAPE). Bacharel em Direito. Advogada. [viviane@scucugliaadvogados.com.br](mailto:viviane@scucugliaadvogados.com.br). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9910674822667232>

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v11n1.p330-355>

The present study aims to provide a bibliographic, legal, and jurisprudential review on the possibility of cumulating the insalubrity and danger allowances for workers who are simultaneously exposed to both unhealthy and dangerous activities. The objective of this research is to understand the concepts of insalubrity and danger, the importance of occupational health and safety, the employee's fundamental right to health, and to analyze the possibility of accumulating said allowances. To achieve these objectives, a current analysis of our legal system will be conducted, taking into consideration the Federal Constitution, general principles of law and labor law, and not solely relying on a legal prohibition established in a single article of the CLT (Consolidation of Labor Laws), which is considered outdated. In practice, such prohibition contradicts our state's Constitution and denies Brazilian workers exposed to life and health risks the right to receive, cumulatively, insalubrity and danger allowances.

**Keywords:** Accumulation; Dangerousness; Health; Unhealthy; Worker.

## 1. INTRODUÇÃO.

O Ordenamento Jurídico Brasileiro, principalmente a Constituição Federal, zela pela proteção e saúde do trabalhador, sendo que, tal hipótese encontra-se prevista de forma clara no artigo 7º, inc. XXII da Carta Magna. Observe:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:  
XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei. (Brasil, 1988).

Senão bastasse a previsão expressa na Constituição Federal, o artigo 193 da CLT (Consolidação das Leis Trabalhistas), trata da disponibilização de adicionais para as atividades que expõem o trabalhador a situações que lhe geram perigo de vida ou risco a sua saúde. Observe o referido artigo:

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:  
I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;  
II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.  
§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v11n1.p330-355>

§ 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. (Brasil, 1943).

Porém, ponto controvertido, se faz quando a maioria dos juízes e doutrinadores interpretam o § 2º do referido artigo, de maneira a permitir a vedação da percepção cumulativa dos adicionais de periculosidade e insalubridade.

Levando em consideração essas premissas e devido a importância do tema, o presente estudo visa apresentar reflexões acerca da possibilidade de acumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade, seus fundamentos, entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, possibilidade jurídica sob diversos prismas, questões relacionadas à medicina e segurança do trabalho, princípios constitucionais e do Direito do Trabalho, bem como vislumbrar o que realmente o nosso ordenamento jurídico vem garantindo ao trabalhador e o que ainda falta para que este, alcance a satisfação e resguardo de seus direitos, com a pretensão de torná-los mais claros quanto a sua compreensão.

## 2 DESENVOLVIMENTO

### 2.1. Insalubridade

O conceito legal de insalubridade está contido no artigo 189 da Consolidação das Leis do Trabalho (Brasil, 1943) a qual dispõe que:

Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Segundo Saliba (p. 13, 1995): “a palavra ‘insalubre’ vem do latim e significa tudo aquilo que origina doença, sendo que a insalubridade é a qualidade de insalubre”.

O referido autor, também expressa o que são atividades (operações) insalubres, dizendo que estas, tratam-se de condições ou métodos de trabalho que por sua

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v11n1.p330-355>

natureza, produzem no ambiente de trabalho dos trabalhadores, agentes nocivos a sua saúde, sendo que, estes não são amenizados ou eliminados pelo uso de EPIs (Equipamentos de Proteção Individuais).

O conceito é abrangente, tendo em vista que podem ser vários os agentes nocivos à saúde do trabalhador, por exemplo, o obreiro que esteja exposto a agentes físicos (Calor, ruído, frio etc.), químicos (gases, poeira, produtos químicos etc.) ou biológicos (vírus, bactéria e outros microrganismos).

Cumprе salientar que, para que os mesmos se enquadrem na condição de insalubres, seus níveis e períodos de exposição, devem ultrapassar os limites estabelecidos pela regulamentação do MTE (Ministério do Trabalho e Emprego), por meio da Portaria nº 3.214, NR-15.

Entretanto, para que seja beneficiário é necessário que o trabalhador preencha alguns requisitos, como por exemplo, que em seu ambiente de trabalho, labore sob condições que prejudiquem a sua saúde e que tal condição não seja minimizada (até o limite tolerável) ou eliminada completamente, pelo uso de EPI (Equipamento de Proteção Individual).

Ocorre que, se tais equipamentos (EPI) vierem a neutralizar ou diminuir a nocividade dos agentes, até o limite de tolerância, estes podem eliminar o dever do empregador de pagar o referido adicional.

Todavia, cumprе salientar que não é necessário para a referida concessão do adicional, que o trabalhador sofra ou esteja sofrendo algum dano por conta da exposição ao ambiente insalubre, pois, apenas faz-se necessário que o local de trabalho potencialmente possa vir a causar algum dano à saúde do mesmo e esteja comprovado através de laudo elaborado por um médico ou engenheiro do trabalho.

Nas palavras de Cassar (p. 824, 2010):

O adicional de insalubridade é devido ao trabalhador que estiver exposto a situações nocivas à saúde, enquanto executar o serviço (art. 189 e 190 da CLT). Estas agressões podem ser causadas por agentes físicos, químicos ou biológicos. Para compensar o trabalho realizado nessas condições, o empregador deve pagar ao empregado adicional legal integral, independente do tempo que o empregado ficar exposto ao

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v11n1.p330-355>

agente nocivo e é calculado sobre o salário mínimo (Súmula nº17 do TST c/c OJ nº 2 da SDI-I do TST) ou sobre o salário profissional, quando este é devido ao empregado por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa (Súmula nº 17 do TST), salvo no caso dos técnicos em radiologia, cujo percentual incidirá sobre o piso salarial desta categoria (art. 16 da Lei nº 7.394/85).

Nesse sentido, o Ministério do Trabalho e Emprego, por meio da Portaria nº 3.214, NR-15, especifica os limites estabelecidos para os diversos tipos de agentes, para que assim, possa se presumir qual o grau de intensidade e o tempo aos quais o indivíduo poderá permanecer, sem que a exposição a esses fatores lhe acarrete algum tipo de doença ocupacional.

Uma vez exposto a esses fatores nasce para o trabalhador a possibilidade do adicional de insalubridade, a qual segundo o artigo 192 da Consolidação das Leis do Trabalho, os parâmetros para fixação do valor podem ser de 10, 20 ou 40%, conforme o grau/fator de risco que esteja submetido o trabalhador, assim dita o referido artigo:

Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo. (Brasil, 1943).

Essa proporção (10, 20 ou 40%) não poderá ser calculada com base no salário normativo do trabalhador, exceto nos casos determinados por lei, convenção coletiva de trabalho ou sentença normativa, que contenha tal hipótese, é o que prevê a Súmula nº 17 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, vejamos: Súmula nº 17 do TST: “O adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional será sobre este calculado.”

A regra geral, dita que o adicional de insalubridade deve ser calculado com base no salário mínimo, conforme vimos pela redação do artigo 192 da CLT. Além disso, para unificar jurisprudências e não deixar brechas para entendimentos divergentes do que dita a norma, o TST editou a OJ nº 2 da SDI, para vedar qualquer entendimento em

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v11n1.p330-355>

sentido diferente, dispondo que, viola o artigo 192 da CLT decisão que acolhe pedido de adicional de insalubridade com base em remuneração do empregado.

## 2.2. Periculosidade

O conceito legal de periculosidade está contido no artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho (Brasil, 1943) a qual dispõe que:

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

- I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;
- II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

A nobre autora Alice Monteiro de Barros (p. 781, 2008), diz que o conceito de periculosidade está descrito no art. 193 da CLT, e que é assegurado: “(...) aos empregados que trabalham em contato permanente ou intermitente com explosivos ou inflamáveis, em condições de risco acentuado, comprovadas por perícia (Súmula n. 364, inciso I, do TST)(...)”.

Embora esteja previsto na legislação, é necessário a observância de requisitos, sendo que a atividade periculosa será determinada através de perícia técnica, formada por um médico ou engenheiro do trabalho, e esta será caracterizada por meio de um laudo técnico, onde este irá afirmar se determinado empregado, ou mesmo toda a categoria se emoldura nos requisitos definidos pela legislação para a caracterização da atividade perigosa, e por consequência, se tem o direito ao recebimento do concernente adicional.

Determina-se a periculosidade através de perícia de profissional registrado no Ministério do Trabalho e Emprego, Engenheiro do Trabalho ou Médico do Trabalho, de acordo com o artigo 195 da CLT, que também estabelece os critérios nos quais deverão ser baseados os laudos.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v11n1.p330-355>

Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho.

§ 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas.

§ 2º - Arguida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho.

§ 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Brasil, 1943).

Assim sendo, a atividade periculosa será caracterizada segundo as Normas do MTE. Sendo pleiteada judicialmente, a periculosidade, por empregado ou sindicato em favor de grupo de associados, deverá o juiz designar perito habilitado, e onde não houver, requisitar perícia ao órgão do MTE.

O adicional de periculosidade é devido a todo empregado que se depara com serviços em contato constante com elementos inflamáveis ou explosivos, contato este, entendido como diário.

Por meio da Lei nº 12.740, de 2012, publicada em dezembro no Diário Oficial da União, o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho passou a prever as hipóteses para o pagamento de adicional de periculosidade.

A percepção do adicional de periculosidade, deverá ser dirigida aos trabalhadores expostos a "inflamáveis, explosivos ou energia elétrica" ou por "roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial".

Em outras palavras, a exposição a produtos perigosos, e por exemplo, a atividade de vigilante privado e de transporte de valores, considerada uma atividade perigosa, possibilita aos trabalhadores, desde que preenchidos os requisitos do artigo



<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v11n1.p330-355>

193 da CLT, o recebimento do adicional de periculosidade equivalente a 30% sobre o salário básico.

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

§ 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido.

§ 3º Serão descontados ou compensados do adicional outros da mesma natureza eventualmente já concedidos ao vigilante por meio de acordo coletivo. (Brasil, 1943).

Por fim, a legislação faz com que o empregado faça jus ao adicional de periculosidade, desde que tenha preenchido todos os requisitos constantes no artigo citado anteriormente.

### **2.3 – Da Medicina e Segurança do Trabalho.**

Em todo o ambiente de trabalho, deve haver uma preocupação com medicina e segurança do trabalhador, tendo em vista ser necessário para o bom e pleno desenvolvimento das atividades laborais, além do que, deve haver zelo pelas garantias asseguradas ao obreiro pelo ordenamento jurídico pátrio.

A Constituição Federal, por exemplo, traz em seu Capítulo II, artigo 7º, incisos XXII, XXIII, XXVIII e XXXIII, disposições relacionadas à segurança e saúde do trabalhador. Cumpre destacar o artigo 7º, inciso XXIII, que aborda justamente o assunto deste trabalho. Observe:



<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v11n1.p330-355>

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:  
XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei. (Brasil, 1943).

Ainda com relação ao assunto, a Lei 6.514 de 22 de dezembro de 1977, alterou o Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, dando novas diretrizes e disposições a essa questão, da qual destacam-se alguns de seus artigos:

Art . 155- Incumbe ao órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e medicina do trabalho:  
I - estabelecer, nos limites de sua competência, normas sobre a aplicação dos preceitos deste Capítulo, especialmente os referidos no art. 200;  
II - coordenar, orientar, controlar e supervisionar a fiscalização e as demais atividades relacionadas com a segurança e a medicina do trabalho em todo o território nacional, inclusive a Campanha Nacional de Prevenção de Acidentes do Trabalho;  
III - conhecer, em última instância, dos recursos, voluntários ou de ofício, das decisões proferidas pelos Delegados Regionais do Trabalho, em matéria de segurança e medicina do trabalho.

Tais preceitos, são itens de extrema importância, pois regulam, como devem ser e quais os cuidados necessários para a obtenção de um seguro ambiente de trabalho, onde o bem estar do empregado, é questão primordial, principalmente com relação a sua saúde. Tal hipótese estará garantida, pois o não cumprimento das disposições legais e regulamentares sobre segurança e medicina do trabalho, acarretará ao empregador, por exemplo, penalidades previstas na legislação.

Além da legislação acima elencada, temos também a portaria nº 3.214 de 1978, que aprovou as NRs (Normas Regulamentadoras) de numeração 1 a 33, que ainda constituiu que a Secretaria de Segurança e Saúde do trabalho (órgão atual do MTE) seria responsável por determinar as suas posteriores alterações. Dentre essas NRs, destaca-se a NR-31 que regulamenta o trabalho rural.

A NR-31 citada, estabelece os preceitos a serem observados na organização e no ambiente de trabalho, de forma a tornar compatível o planejamento e o desenvolvimento das atividades da agricultura, pecuária, silvicultura, exploração

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v11n1.p330-355>

florestal e aquicultura com a segurança e saúde e meio ambiente do trabalho, também se aplicando às atividades de exploração desenvolvidas em estabelecimentos agrários.

Vale lembrar que, algumas Convenções da OIT (Organização Internacional do Trabalho), quando aprovadas pelo Congresso Nacional, também se incorporam à legislação brasileira. Há também outras leis esparsas, decretos, portarias e instruções normativas que rezam a esse respeito, além da legislação previdenciária, quando relativa à legislação acidentária.

Dentro dessa perspectiva de medicina e segurança do trabalho, a NR-15 da Portaria nº 3.214, de 8 de junho de 1978, dispõe sobre as atividades e operações insalubres, versando que estas, são as atividades desenvolvidas acima dos limites de tolerância da referida norma, mais especificamente em seus anexos nºs 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12, 13 e 14, ou aquelas comprovadas por meio de laudo de inspeção no local do trabalho, constantes dos anexos 7, 8, 9 e 10.

Estes anexos abordam quais são os agentes que podem ser possíveis causadores de danos à saúde do trabalhador, como por exemplo: fator ruído, calor, ruído de impacto, radiações ionizantes, trabalho sob condições hiperbáricas etc., bem como o limite de exposição a cada um deles, estabelecendo assim, parâmetros para a definição de quais situações causarão ou não, danos à saúde do obreiro, e por consequência assegurando, em caso positivo, a percepção de adicional, incidente sobre o salário mínimo.

Em suma, serão, portanto, consideradas assim, as atividades e operações que constarem de algum desses anexos, ou que forem determinadas pelo juízo, através de laudo de perito hábil, que constate tais condições no local de trabalho. Só reforçando o já apresentado neste estudo, tais atividades são aquelas em que o obreiro permanece exposto, por determinado período, a agentes físicos (calor, ruído, frio etc.), químicos (gases, poeira, produtos químicos etc.) ou biológicos (vírus, bactéria e outros microrganismos).

Ainda, existe a previsão expressa das atividades e operações perigosas, sendo aquelas que constam também da Portaria nº 3.214, de 8 de junho de 1978. Além disso,

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v11n1.p330-355>

a NR-16, em seus anexos números 1 e 2 da citada Norma Regulamentadora, veio regulamentar a disposição geral contida no art. 193 da CLT (ver item 2.2.3).

A referida norma, tem por objetivo, definir critérios legais e técnicos para a caracterização das atividades e operações laborais, que podem ou não ser perigosas, a ponto de pôr em risco a vida do trabalhador. Tal definição se dá pela aferição das reais características de cada um dos diversos agentes de periculosidade.

São, atualmente, agentes caracterizadores de periculosidade, segundo a já citada NR-16, os seguintes, com exceção do último (eletricidade), que é regulamentado pelo Dec. Nº 93.412/86, senão vejamos:

a) Líquidos Inflamáveis e Explosivos: Regulamentados pela Lei nº 6.514/77, aprovadas pela Portaria MTb/SIT nº 3.214/78, através da NR 16, tendo sua existência jurídica assegurada nos artigos 193 a 197 da CLT;

b) Radiações Ionizantes: Embora não possua uma regulamentação específica através de uma Lei, a periculosidade por radiações foi incorporada à NR 16, pela Portaria MTb no 3.393/87 e confirmada pela Portaria MTE no 518/03;

c) Eletricidade: Embora a NR-16 não apresente um texto específico sobre o assunto, a periculosidade por eletricidade foi regulamentada definitivamente pelo Decreto no 93.412, de 14/10/86.

Desta feita, resta claro que não é possível qualquer tentativa de caracterizar uma determinada atividade ou operação perigosa, se estas não estiverem enquadradas tecnicamente segundo as definições da NR-16.

Tais atividades e operações, são aquelas que dizem respeito ao manuseio, dentro dos limites especificados, de explosivos, gases ou líquidos inflamáveis, segundo as especificações da norma citada acima, excluindo-se, por exemplo, os líquidos combustíveis e inflamáveis, mesmo que venham a produzir reações químicas que causem explosões, como no caso dos hidrocarbonetos, quando em contato com algum outro produto oxidante, conforme dispõe a NR-20.

## 2. 4 A importância da saúde do empregado como um direito fundamental

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v11n1.p330-355>

A saúde do trabalhador pode e deve ser tratada como um direito humano, ao passo que, trata-se de uma condição indispensável para o bem estar do homem, mesmo porque, de nada adianta o ser humano ter todos os seus direitos assegurados, se o mesmo não possui saúde para usufruí-los, portanto é extremamente importante, zelarmos por ela.

Nas palavras de Silva (p. 21, 2008) “(...) os direitos humanos valores fundamentais de todo e qualquer sistema jurídico, pelo menos num Estado Democrático de Direito. Pousam sobre o valor maior da dignidade da pessoa humana, um princípio praticamente absoluto para o mundo do direito (...)”

Cumprir trazer à baila, que o entendimento acerca da dignidade da pessoa humana, é vista hoje como um valor supremo no ordenamento jurídico brasileiro, estando estritamente relacionada com os demais direitos fundamentais.

Conclui-se, então, que para que possa ser preservado o direito à saúde do trabalhador, é fundamental que seja verificado e atendido o princípio da dignidade da pessoa humana, como princípio basilar da busca do referido direito.

Além disso, de forma concreta podemos dizer que é necessário resguardar a qualidade de vida do trabalhador, tendo em vista que, quando se fala em qualidade de vida, há uma série de fatores que, conjuntamente, influenciam na busca dessa condição, não se tratando apenas do bem estar no ambiente de trabalho, mas também, engloba-se o meio ambiente geral, pois quando se aborda um conceito de qualidade de vida, este deve abranger todos os momentos e situações do dia a dia do trabalhador.

Conclui-se, portanto, que não basta o trabalhador laborar em um local que lhe proporcione um ambiente de trabalho adequado, com proteção a sua saúde, segurança e que lhe traga uma boa remuneração, além dessas coisas, para que o obreiro conquiste qualidade de vida, deve haver uma harmonia entre todos esses requisitos, e que estes tragam satisfação plena ao seu intelecto, no tocante ao seu bem estar psicológico, e isto só será possível aliando o meio ambiente laboral com o meio ambiente geral.

## 2. 5. Da acumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade

A presente pesquisa, tem como finalidade realizar uma análise do ordenamento jurídico brasileiro, no que diz respeito ao tema proposto, visando auxiliar os trabalhadores nos conhecimentos dos seus direitos.

Para isso, até o presente momento buscamos evidenciar no que consiste os institutos ora estudados, tendo como base a Constituição Federal, princípios gerais de direito e do direito do trabalho.

Entretanto, conforme observado no decorrer do trabalho, encontramos a impossibilidade de acumulação dos referidos adicionais, entretanto, buscaremos agora observar os referidos institutos não apenas com base em uma vedação legal, firmada em um único artigo de uma legislação de 1943, pois na prática, tal vedação, estaria contrariando a própria Constituição Federal, e, principalmente, “suprimindo” um direito dos trabalhadores brasileiros expostos a riscos de vida e de sua saúde, qual seja, a percepção, ainda que cumulativa, dos adicionais de insalubridade e periculosidade.

Apesar da ampla maioria dos juízes, desembargadores e ministros dos órgãos judiciários da Justiça do trabalho (Varas, TRTs e TST), optarem, quase que em sua totalidade, pela não cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade, ainda não foi editada nenhuma Súmula ou mesmo OJ (Orientação Jurisprudencial) a esse respeito, motivo pelo qual, a questão merece reflexão.

É de se observar que os dois adicionais possuem natureza diversa, e, também com consequências diferentes, ou seja, as consequências são diferentes em ambos os adicionais. Senão bastasse, os fatos geradores de ambos os adicionais são diferentes, tendo em vista que a insalubridade está relacionada com a saúde do trabalhador e a periculosidade com o risco de vida.

Nesse sentido Carlos Henrique Bezerra Leite (2021, p. 248) dispõe que:

Ora, se o ambiente do trabalho é duplamente mais arriscado para a saúde, a vida e a segurança do trabalhador, ou seja, se a sua atividade laboral lhe assegura o direito a dois adicionais, não faz sentido ele receber apenas um adicional, pois não há bis in idem para o empregado

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v11n1.p330-355>

(fatos geradores diversos para a percepção dos adicionais de periculosidade e insalubridade), e sim uma vantagem econômica desproporcional para o empregador.

Além do mais, é necessário ressaltar que a própria Constituição Federal em seu artigo 7º, inciso XXIII, não vedou a possibilidade de cumulação de ambos adicionais. Senão bastasse, em uma análise temporal, iremos observar que a CLT é de 1943, enquanto, a Constituição Federal é de 1988, o que demonstra de forma clara a evolução do pensamento.

Ocorre que em diversas sentenças de primeira instância, ainda há juízes que entendem que é possível a acumulação, porém, em sede de Recurso Ordinário (2ª Instância) ou Recurso de Revista (3ª Instância), há quase que unanimidade e até mesmo entendimento pacificado sobre a não percepção simultânea dos benefícios.

A seguir, segue um julgado em que o reclamante conseguiu direito à percepção de ambos os adicionais, graças a um descuido da reclamada, que não recorreu com relação ao pedido de acúmulo, vindo o fazê-lo, somente em sede de inovação recursal, o que não é permitido:

TST - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA AIRR 2223007620065020067 222300-76.2006.5.02.0067 (TST)

Data de publicação: 28/06/2013

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE - CUMULAÇÃO. A Turma do Tribunal a quo foi taxativa ao verificar que ficou mantido o acúmulo do adicional de insalubridade com o de periculosidade, por não ter sido objeto do recurso. É cediço ser inviável a inovação recursal, ou seja, somente as questões e os fundamentos previamente suscitados na sentença poderão ser reiterados no recurso ordinário, já que a apreciação de matéria não discutida perante o juiz singular implica supressão de instância. Incólume o dispositivo suscitado. Agravo de instrumento desprovido.

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PENOSIDADE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. Diante da possível violação do art. 7º, XXVIII, da CF, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. B) RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PENOSIDADE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. A Constituição Federal de 1988, em



<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v11n1.p330-355>

seu artigo 7º, XXIII, garantiu de forma plena o direito ao recebimento dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade. Por sua vez, o artigo 192, caput, da CLT assegura a percepção do adicional de insalubridade ao trabalhador que exerce atividades nocivas à saúde. Diante disso, a vedação à cumulação dos adicionais imposta na norma interna é inválida, não podendo prevalecer a decisão regional que admite a possibilidade de transação que implique em renúncia de direito previsto em norma constitucional e trabalhista, com manifesto prejuízo para o empregado. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 207297720165040801, Relator: Dora Maria Da Costa, Data de Julgamento: 24/02/2021, 8ª Turma, Data de Publicação: 26/02/2021).

Assim sendo, para que o trabalhador possa ter direito à referida benesse, o mesmo deve ter sua sentença julgada procedente nesse sentido, e a mesma decisão vir a transitar em julgado sem que a parte contrária interponha o respectivo recurso cabível, ou quando a mesma tenha interposto recurso, o mesmo não seja conhecido, para só assim, ter concedido o pagamento cumulativo, tendo em vista o entendimento das instâncias superiores.

Não há muitos precedentes que são adeptos à acumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade, ao passo que a imensa maioria dos magistrados, entendem que há uma vedação legal a essa cumulatividade, expressa no § 2º do artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Não obstante, vejamos abaixo, alguns julgados favoráveis à cumulação de ambos adicionais:

RECURSO DE REVISTA. CUMULAÇÃO DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS E SUPRALEGAIS SOBRE A CLT. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STF QUANTO AO EFEITO PARALISANTE DAS NORMAS INTERNAS EM DESCOMPASSO COM OS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS. INCOMPATIBILIDADE MATERIAL. CONVENÇÕES Números 148 E 155 DA OIT. NORMAS DE DIREITO SOCIAL. CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE. NOVA FORMA DE VERIFICAÇÃO DE COMPATIBILIDADE DAS NORMAS INTEGRANTES DO ORDENAMENTO JURÍDICO. A previsão contida no artigo 193, § 2º, da CLT não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, que, em seu artigo 7º, XXIII, garantiu de forma plena o direito ao recebimento dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade, sem qualquer ressalva no que tange à cumulação, ainda que tenha remetido



<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v11n1.p330-355>

sua regulação 18 à lei ordinária. A possibilidade da aludida cumulação se justifica em virtude de os fatos geradores dos direitos serem diversos. Não se há de falar em bis in idem. No caso da insalubridade, o bem tutelado é a saúde do obreiro, haja vista as condições nocivas presentes no meio ambiente de trabalho; já a periculosidade traduz situação de perigo iminente que, uma vez ocorrida, pode ceifar a vida do trabalhador, sendo este o bem a que se visa proteger. A regulamentação complementar prevista no citado preceito da Lei Maior deve se pautar pelos princípios e valores insculpidos no texto constitucional, como forma de alcançar, efetivamente, a finalidade da norma. Outro fator que sustenta a inaplicabilidade do preceito celetista é a introdução no sistema jurídico interno das Convenções Internacionais nos 148 e 155, com status de norma materialmente constitucional ou, pelo menos, supralegal, como decidido pelo STF. A primeira consagra a necessidade de atualização constante da legislação sobre as condições nocivas de trabalho e a segunda determina que sejam levados em conta os riscos para a saúde decorrentes da exposição simultânea a diversas substâncias ou agentes-. Nesse contexto, não há mais espaço para a aplicação do artigo 193, § 2º, da CLT. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento. (RR - 1072-72.2011.5.02.0384, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 24/09/2014, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/10/2014).

ACUMULAÇÃO ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. A vedação contida no art. 193 da CLT encontra-se suplantada pelos princípios constitucionais, especialmente o da dignidade da pessoa humana. Se o empregado, submetido a condições insalubres no ambiente de trabalho, tem agravada essa situação pela exposição à condição de risco, de forma habitual e decorrente da atividade exercida, não é aceitável (ou justo) que tenha de optar o trabalhador por receber apenas um dos adicionais. Ou seja, se na execução das atividades laborativas o empregado se submete, concomitantemente, a duas condições gravosas à sua saúde, deve receber remuneração condizente com essa situação, que, a toda evidência, não configura bis in idem, haja vista a existência de fatos geradores distintos: exposição a agente insalubre (agentes agressivos à saúde) e exposição à condição de risco de vida. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000927-35.2013.5.03.0152 104 Rev. do Trib. Reg. Trab. 10ª Região, Brasília, v. 20, n. 2, 2016 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage. DEJT/TRT3/Cad. Jud 17/07/2015 P.103).

A seguir, observe o posicionamento do desembargador relator, Vicente de Paula M. Junior, que é favorável à cumulação dos adicionais, fundamentando seu

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v11n1.p330-355>

entendimento conformidade o comando Constitucional do inciso XXII do art. 7º da CF, in verbis:

EMENTA: POLÍTICA DE PROTEÇÃO À SAÚDE DO TRABALHADOR. CUMULAÇÃO DE ADICIONAIS. INTELIGÊNCIA DO COMANDO CONSTITUCIONAL: A CF/88 ampliou a tutela à saúde do trabalhador, impondo a necessidade de eliminação dos riscos inerentes à saúde. Na nova redação dada ao tema dos adicionais de periculosidade, insalubridade e penosidade, no inciso XXIII do artigo 7 da CF/88, existe previsão expressa para pagamento pelos respectivos adicionais, àquelas situações de fato cujas atividades sejam assim consideradas nocivas segundo a lei. Não há qualquer restrição no texto constitucional à cumulação dos adicionais. Se presentes uma ou mais das situações nocivas à saúde o adicional deve incidir sobre todas as hipóteses. Entretanto a Douta Maioria da Turma entende não ser possível esta cumulação.

(TRT da 3.<sup>a</sup> Região; Processo: RO - 8514/08; Data de Publicação: 07/06/2008; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator: Convocado Vicente de Paula M. Junior; Revisor: Anemar Pereira Amaral; Divulgação: DJMG . Página 4).

Nesta decisão, o desembargador relator, posicionou-se a favor do pedido de cumulação, firmando sua cognição conforme a disposição do art. 7º, inc. XXIII, da Carta Magna, entretanto, foi voto vencido, ao passo que seus demais colegas magistrados, entenderam diversamente.

Conforme observado existe os julgados que são favoráveis, entretanto, deve-se consignar a existência de julgados desfavoráveis à percepção cumulativa dos adicionais de insalubridade e periculosidade, sendo que, em sua imensa maioria, nota-se que o argumento principal, e muitas vezes o único, é sempre a suposta vedação legal, imposta pelo § 2º do artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho, seguem exemplos:

TRT2 – Processo 1001730-16.2017.5.02.0046 SP. EMENTA: DA CUMULAÇÃO DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. O TST, resolvendo o IRR de número PROCESSO Nº TST-IRR- 239-55.2011.5.02.0319, sanou as dúvidas sobre tal ponto, nos seguintes termos: Esgotada a análise da controvérsia e respondendo à questão jurídica formulada, fixa-se, com força obrigatória (arts. 896-C da CLT, 927, III, do CPC e 3º, XXIII, da Instrução Normativa

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v11n1.p330-355>

nº 39/2015 do TST), a tese jurídica a seguir enunciada: o Art. 193, § 2º, da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal e veda a cumulação dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, ainda que decorrentes de fatos geradores distintos e autônomos. A Turma se curva ao entendimento em questão e passa a aplicá-lo. (TRT-2 10017301620175020046 SP, Relator: PAULO SERGIO JAKUTIS, 4ª Turma - Cadeira 3, Data de Publicação: 13/10/2021).

TRT2 – Processo 1000944-64.2016.5.02.0447 SP. EMENTA: CUMULAÇÃO DE ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. IMPOSSIBILIDADE. Não é possível a cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade, nos termos do disposto no Art. 193, § 2º, da CLT, mesmo havendo exposição do empregado a dois agentes diversos. Entendimento fixado na SDI-1 do C. TST e na Súmula n. 78 do TRT da 2ª Região. (TRT-2 10009446420165020447 SP, Relator: SORAYA GALASSI LAMBERT, 8ª Turma - Cadeira 2, Data de Publicação: 19/09/2019).

Os três acórdãos citados, expressam perfeitamente o que foi dito alhures, que os desembargadores ao decidir, em sua maioria, apegam-se apenas à suposta proibição legal do § 2º do art. 193 da CLT, abaixo, observa-se o posicionamento da maioria dos ministros, senão todos, do TST:

RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. CUMULAÇÃO DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. IMPOSSIBILIDADE. A questão relativa à possibilidade de percepção concomitante dos adicionais de periculosidade e de insalubridade não comporta mais celeuma, em razão do julgamento, pela SDI-1 desta Corte, do IRR- 239-55.2011.5.02.0319 (DEJT 15/05/2020), no qual se fixou a seguinte tese jurídica: "o art. 193, § 2º, da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal e veda a cumulação dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, ainda que decorrentes de fatos geradores distintos e autônomos". Dessa forma, ao determinar o pagamento cumulativo de ambos os adicionais, o Tribunal Regional do Trabalho incidiu em violação ao art. 7º, inc. XXIII, da Constituição da República. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento. (TST - RR: 2313620195130014, Relator: Joao Batista Brito Pereira, Data de Julgamento: 16/12/2020, 8ª Turma, Data de Publicação: 22/01/2021).

RECURSO DE REVISTA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 13.015/2014 - CUMULAÇÃO DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE - IMPOSSIBILIDADE A C. SBDI -1 Plena, no julgamento do Incidente de Recurso Repetitivo TST-IRR- 239-

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v11n1.p330-355>

55.2011.5.02.0319, em 26/9/2019, fixou a tese jurídica para o tema repetitivo nº 17 - Recurso de Revista conhecido e provido. (TST - RR: 1161020125120007, Relator: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 21/06/2022, 4ª Turma, Data de Publicação: 24/06/2022)

Da mesma forma, o posicionamento do Tribunal Superior do Trabalho, vai de encontro aos argumentos dos magistrados de segunda instância, baseando-se principalmente na hipotética vedação legal alhures citada.

Não há muitos autores que tratam do tema deste trabalho, acredita-se que isto ocorra, pelo fato de a grande maioria deles, se aterem à interpretação de que, a hipótese do § 2º do art. 193 da CLT, trata-se de uma vedação legal, e também pelo fato de serem raras as decisões/sentenças que discorram nessa direção, de permitir a acumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade.

Uma das exceções, é a ilustre autora Alice Monteiro de Barros, que em seu livro: Curso de Direito do Trabalho (p. 785, 2008), trata do tema, porém, também de forma contrária ao recebimento conjunto de ambos adicionais, in verbis: “Caso o empregado trabalhe em condições perigosas e insalubres, simultaneamente, os adicionais não se acumulam, por disposição expressa de lei. O empregado poderá optar pelo adicional que lhe for mais favorável (art. 193, § 2º, da CLT)”.

A quem diga que o fato de não ser possível a respectiva cumulação, acaba por contrariar de forma expressa o art. 7.º, XXIII, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), que diz:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:  
XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei.

Isto porque, se a Carta Magna de nosso Estado garante como direito do trabalhador o recebimento de adicionais pelas atividades insalubres ou perigosas, pois visa a melhoria de sua condição social, não pode a lei celetista, suprimir um desses benefícios; mesmo porque, como caberia a aplicação do princípio da proporcionalidade,

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v11n1.p330-355>

por exemplo, quanto a diferenciação do trabalhador que está apenas exposto a risco de saúde e aquele que além deste risco, também está diariamente susceptível a perigo de vida?

Bonavides (p. 362, 1994), sobre o princípio da proporcionalidade, diz que:

Enquanto princípio constitucional, somente se compreende seu conteúdo e alcance se considerarmos o advento histórico de duas concepções de Estado de direito: uma, em declínio, ou de todo ultrapassada, que se vincula doutrinariamente ao princípio da legalidade, como apogeu no Direito positivo da Constituição de Weimar; outra, em ascensão, atada ao princípio da constitucionalidade, que deslocou para o respeito aos direitos fundamentais o centro de gravidade da ordem jurídica.

De outro prisma, pode-se verificar a afronta direta de princípios do direito do trabalho, onde destaca-se principalmente: o princípio da proteção, tanto no que diz respeito à condição mais benéfica, quanto ao “in dubio pró operário”, pois no primeiro caso, por exemplo, como pode a escolha de um dos dois adicionais, ser mais vantajoso ao empregado, do que a sua cumulação? Da mesma forma, quanto ao segundo caso, onde, na dúvida, tanto jurisprudencial quanto doutrinária a respeito da cumulação, o correto não seria beneficiar o trabalhador, conferindo-lhe a cumulação à percepção de apenas um adicional?

Nesse sentido Luciano Martinez (2022, p. 66):

O princípio da avaliação interpretativa in dubio pro operário baseia-se no mandamento nuclear protetivo segundo o qual, diante de uma única disposição, suscetível de interpretações diversas e ensejadora de dúvidas, há que aplicar aquela que seja mais favorável ao trabalhador. Essa avaliação pró-vulnerável não é exclusiva do Direito do Trabalho. O próprio Código Civil, em relação aos contratos de adesão, disciplinou o tema da interpretação em seu Art. 423, ao dispor nos seguintes termos: Art. 423. Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente. Essa interpretação mais favorável ao aderente tem importante justificativa adicional, aplicável aos contratos de emprego. Enfim, se não foi o aderente o responsável pela construção do instrumento contratual, não será ele o apenado diante das ambiguidades ou das contradições emergentes.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v11n1.p330-355>

Ainda a respeito da condição mais benéfica ao trabalhador, o professor Mauricio Godinho Delgado (2019, p. 238), dispõe que:

Este princípio importa na garantia de preservação, ao longo do contrato, da cláusula contratual mais vantajosa ao trabalhador, que se reveste do caráter de direito adquirido (Art. 5º, XXXVI, CF/88). Ademais, para o princípio, no contraponto entre dispositivos contratuais concorrentes, há de prevalecer aquele mais favorável ao empregado.

Desta feita, é obvio que o trabalhador, ao perceber conjuntamente adicional de insalubridade por estar exposto às condições que prejudicam a sua saúde e adicional de periculosidade por estar em condições que lhe ocasionam risco de vida, teria a proteção desse princípio, pois tal condição é muito mais vantajosa do que o mesmo optar apenas por um dos adicionais, restando-se, portanto, evidenciado que aplicar a norma do § 2º do art. 193 da CLT em supressão dos artigos 7.º, XXIII da CF e aos próprios artigos 192 e 193 da mesma Consolidação, ferem princípios constitucionais e do próprio direito do trabalho.

Tendo esse entendimento como premissa, deve-se buscar a interpretação dos artigos 192 e 193 da CLT, no sentido da acumulação, pois como o § 2º do 193 da CLT deixa dúvida com relação às demais disposições, inclusive quando relacionado com o art. 7º inc. XXIII da CF, assim devem ser interpretados, mesmo porque, a norma citada na CLT configura uma faculdade ao trabalhador, e não em uma obrigação.

Conforme Luciano Martinez (2022, p. 245):

[...] Constituição da República, no seu art. 7º, inciso XXIII, garantiu de forma plena o direito ao recebimento dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade, sem nenhuma ressalva quanto à cumulação, não recepcionando, assim, aquele dispositivo da CLT. Em sua avaliação, a acumulação se justificaria em virtude de os fatos geradores dos direitos serem diversos e não se confundirem. A cumulação dos adicionais, então, não implicaria pagamento em dobro, pois a insalubridade diz respeito à saúde do empregado em face das condições nocivas do ambiente de trabalho, enquanto a periculosidade traduz situação de perigo iminente que, uma vez ocorrida, pode ceifar a vida do trabalhador, sendo este o bem a que se visa proteger [...].



<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v11n1.p330-355>

Ademais, o legislador equivocadamente, criou uma situação que prejudica o trabalhador, pois são situações diferentes, sendo que uma das duas situações (prejuízo à saúde e risco de vida), deixará de ter guarida, ao passo que optando pela mais benéfica, a outra benesse não mais existirá, restando ao trabalhador um grave prejuízo.

Para que esse dano fosse ao menos diminuído, chegando a um consenso e pondo fim à discussão, seria possível, ao invés da percepção cumulativa, estudar a possibilidade de cada categoria profissional, através do seu respectivo Sindicato, em negociação com os respectivos Sindicatos patronais, pactuar um valor razoável, que beneficie tanto o empregado quanto o empregador, por exemplo, a estipulação do pagamento de um adicional de 50% para o profissional que estiver exposto a ambas situações (penosas e insalubres).

Existem Convenções Coletivas de Trabalho, por exemplo, que possibilitam o pagamento cumulativo dos adicionais de insalubridade e periculosidade; nesse sentido, colaciona-se um julgado do TRT da terceira região, que decidiu pela prevalência da norma coletiva, mesmo diante de jurisprudência pacificada do referido tribunal no sentido contrário e contra o dispositivo celetista, observa-se:

EMENTA: PERICULOSIDADE - PAGAMENTO PROPORCIONAL - NORMA COLETIVA - O pagamento proporcional do adicional de periculosidade, apesar de contrariar jurisprudência pacificada a respeito, foi autorizado por norma coletiva, que também prevê a cumulação dos adicionais de periculosidade e insalubridade. Em razão do princípio do conglobamento, norteador do instituto da negociação coletiva, as partes sempre fazem concessões recíprocas para se chegar a um denominador comum. Assim, cada vantagem, cada conquista obtida, quase sempre implica renúncia a outros direitos. Dentro dessa sistemática, é perfeitamente válida a transação efetivada, não se podendo presumir a ocorrência de fraude. Entendimento diverso importaria numa deturpação da intenção, que orientou a negociação, e poderia desestimular e até inibir ajustes futuros, em prejuízo do próprio hipossuficiente, que ficaria privado de obter quaisquer benefícios não previstos na legislação vigente.

(TRT da 3.<sup>a</sup> Região; Processo: RO -18594/98; Data de Publicação: 10/08/1999; Órgão Julgador: Terceira Turma; Relator: Maria Laura Franco Lima de Faria; Revisor: Jose Miguel de Campos; Divulgação: DJMG . Página 9)



<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v11n1.p330-355>

Por fim, pode-se considerar, que a disposição contida no § 2º do 193 da CLT, foi revogada tacitamente pelo advento da Convenção nº 155 da Organização Internacional do Trabalho, mais especificamente na alínea “b” do artigo 11:

Art. 11 - Com a finalidade de tornar efetiva a política referida no artigo 4 da presente Convenção, a autoridade ou as autoridades competentes deverão garantir a realização progressiva das seguintes tarefas:

b) a determinação das operações e processos que serão proibidos, limitados ou sujeitos à autorização ou ao controle da autoridade ou autoridades competentes, assim como a determinação das substâncias e agentes aos quais estará proibida a exposição no trabalho, ou bem limitada ou sujeita à autorização ou ao controle da autoridade ou autoridades competentes; deverão ser levados em consideração os riscos para a saúde decorrentes da exposição simultâneas a diversas substâncias ou agentes;

Como se pôde notar, o conteúdo estabelecido pela Convenção, impede a exclusão de um ou outro adicional, ainda que o trabalhador opte pelo adicional mais benéfico, pois devem ser levados em consideração o risco para a saúde e o perigo de vida que ocorrem simultaneamente, restando assim, a hipótese do § 2º do 193 da CLT, revogada tacitamente e por consequência, inaplicável.

### 3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo teve o escopo de demonstrar o real direito do trabalhador que, ao exercer suas atividades laborativas, suporta concomitantemente condições que põem em risco a sua saúde e lhe oferecem perigo de vida, e assim sendo, deveria também ter direito à percepção de ambos os adicionais (insalubridade + periculosidade), ao invés de apenas optar pelo que lhe for mais benéfico.

É necessário salientar que o presente trabalho demonstrou de forma inequívoca que embora a CLT tenha previsto de forma expressa a impossibilidade de cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade, tal premissa deve ser interpretada de

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v11n1.p330-355>

acordo com a Constituição Federal que não possui tal vedação, e, além disso, deve-se observar que ambos os adicionais possuem um fato gerador diverso.

Além desses apontamentos, conclui-se também que a própria Jurisprudência pátria vem se inclinando ao entendimento de não ser possível à cumulação de ambos os adicionais devendo ainda ser observado a previsão expressa da CLT. Todavia, urge ressaltar, que existe Jurisprudências em que vem sendo autorizado tal possibilidade devendo-se observar a questão da saúde e segurança do trabalhador exposto os riscos inerentes a profissão.

Por fim, verificou-se, no transcorrer do trabalho, que se deve buscar uma aplicação mais justa do direito, utilizando para tanto a Constituição Federal, princípios gerais de direito e do direito do trabalho, e não se prendendo a uma vedação legal, firmada em um único parágrafo de uma legislação ultrapassada como é a da CLT, pois na prática, tal vedação, passa por cima da própria Magna Carta do nosso Estado e, principalmente, “suprime” um direito dos trabalhadores brasileiros expostos a riscos de vida e de saúde, qual seja, a percepção, ainda que cumulativa, dos adicionais de insalubridade e periculosidade.

## REFERÊNCIAS

ATLAS, Manuais de Legislação. **Segurança e Medicina do Trabalho**, 60ª ed., São Paulo: Editora Atlas S.A., 2007.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**, 4ª ed., São Paulo: LTr, 2008.

BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho. Decreto-Lei, n.º 5452, de 1 de maio de 1943. Das Normas Gerais de Tutela do Trabalho. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm) Acesso em: 20/02/2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 05 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 20/02/2023.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v11n1.p330-355>

BRASIL. **Tribunal Regional do Trabalho**. Acumulação. Adicionais de Periculosidade e de Insalubridade. Cumulação. Possibilidade. Recurso Ordinário nº 0000927-35.2013.5.03.0152. Relator: Emerson José Alves Lage. Brasília, 17 de julho de 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-3/1154155755>. Acesso em: 01/03/2023.

BRASIL. **Tribunal Regional do Trabalho**. Política de proteção à saúde do trabalhador. Cumulação de adicionais. Inteligência do comando constitucional. Recurso Ordinário nº 8514/08; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator: Convocado Vicente de Paula M.Junior; Revisor: Anemar Pereira Amaral. Minas Gerais, 07 de junho de 2008. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-3/129544767>. Acesso em: 02/03/2023.

BRASIL. **Tribunal Regional do Trabalho**. Da cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade. Recurso Ordinário nº 1001730-16.2017.5.02.0046, Relator Paulo Sérgio Jakutis. São Paulo, 13 de outubro de 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-2/1297771772>. Acesso em: 02/03/2023.

BRASIL. **Tribunal Regional do Trabalho**. Cumulação de adicionais de insalubridade e periculosidade. Impossibilidade. Recurso Ordinário nº 1000944-64.2016.5.02.0447, Relator Soraya Galassi Lambert. São Paulo, 19 de setembro de 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-2/782536038>. Acesso em: 03/03/2023.

BRASIL. **Tribunal Regional do Trabalho**. Periculosidade. Pagamento Proporcional. Norma Coletiva. Recurso Ordinário nº 18594/98, Relator: Maria Laura Franco Lima de Faria. Minas Gerais, 10 de agosto de 1999. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-3/129106168>. Acesso em: 03/03/2023.

BRASIL. **Tribunal Superior do Trabalho**. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista. Adicionais de Insalubridade e periculosidade. Cumulação. AIRR nº 222300-76.2006.5.02.0067. Distrito Federal, 28 de junho de 2013. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tst/23549799>. Acesso em: 03/03/2023.

BRASIL. **Tribunal Superior do Trabalho**. Agravo de instrumento em recurso de revista. Adicional de penosidade. Adicional de insalubridade. Cumulação. Possibilidade. Recurso de Revista nº 207297720165040801. Relatora: Dora Maria da Costa. Distrito Federal, 24 de fevereiro de 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tst/1212436944>. Acesso em: 05/03/2023.

BRASIL. **Tribunal Superior do Trabalho**. Recurso de revista. Cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade. Possibilidade. Prevalência das normas constitucionais e supralegais sobre a clt. Jurisprudência consolidada do stf quanto ao efeito paralisante das normas internas em descompasso com os tratados internacionais de direitos humanos. Incompatibilidade material. Convenções números 148 e 155 da

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v11n1.p330-355>

oit. Normas de direito social. Controle de convencionalidade. Nova forma de verificação de compatibilidade das normas integrantes do ordenamento jurídico. Recurso de Revista nº 1072-72.2011.5.02.0384. Relator: Cláudio Mascarenhas. Distrito Federal, 24 de setembro de 2014. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tst/929924226>. Acesso em: 05/03/2023.

BRASIL. **Tribunal Superior do Trabalho**. Recurso de revista. Procedimento sumaríssimo. Acórdão recorrido publicado na vigência da lei 13.015/2014. Cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade. Impossibilidade. Recurso de Revista nº 0000231-36.2019.5.13.0014, Relator João Batista Brito Pereira. Distrito Federal, 22 de janeiro de 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tst/1212828459>. Acesso em: 05/03/2023.

BRASIL. **Tribunal Superior do Trabalho**. Recurso de revista anterior a edição da lei nº 13.015/2014 - cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade – impossibilidade. Recurso de Revista nº 1161020125120007, Relator: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Distrito Federal, 21 de junho de 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tst/1554761565>. Acesso em: 08/03/2023.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**, 5ª ed., São Paulo: Malheiros, 1994.

CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do Trabalho**. 4 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010, p. 824

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores**. 18. ed. São Paulo, SP: LTr, 2019.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito do trabalho**. 13. ed. São Paulo, SP: Saraiva Educação, 2021.

MARTINEZ, Luciano. **Curso de direito trabalho: relações individuais, sindicais e coletivas do trabalho**. 13. ed. São Paulo, SP: Saraiva Educação, 2022.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho**. 18 ed. São Paulo: Atlas, 2003.

SALIBA, Tuffi Messias; CORRÊA, Márcia Angelim Chaves. **Insalubridade e Periculosidade: Aspectos técnicos e práticos**. 2 ed. São Paulo: São Paulo, 1995.

SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira. **A Saúde do Trabalhador Como Um Direito Humano**. – São Paulo: LTr, 2008.